

**DECISÃO COREN/PR Nº 41/2022 DE 04 DE JULHO DE 2022.**

*Dispõe sobre a interdição ética do Serviço de Enfermagem no Complexo Médico Penal de Pinhais, localizado no município de Pinhais/PR.*

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno da Autarquia, e respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem, e

**CONSIDERANDO** o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 565/2017.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PR nº. 167/2022 referente ao Complexo Médico Penal de Pinhais do município de Pinhais - Paraná;

**CONSIDERANDO** a deliberação na 285ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 11 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** a Decisão CorenPr nº22/2022 de 15 de março de 2022, que suspendeu temporariamente a Interdição do Complexo Médico Penal de Pinhais, após solicitação de Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

**CONSIDERANDO** a Ata da reunião com o Diretor do Complexo Médico de Penal de Pinhais, onde se comprometeu a assinar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Diretor do Complexo Médico de Penal de Pinhais, onde não realizou a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

**CONSIDERANDO** o relatório em conjunto da Coordenação da Fiscalização e do Procurador Geral do CorenPR, onde opinam pela continuidade da efetiva interdição ética do Complexo Médico Penal de Pinhais;

**CONSIDERANDO** o relatório da inspeção in loco no dia 01 de julho de 2022 da Comissão de Sindicância no Complexo Médico Penal de Pinhais;

**DECIDE:**

**Art. 1º INTERDITAR** eticamente as atividades de enfermagem no Complexo Médico Penal de Pinhais do município de Pinhais - Paraná, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.



**Art. 2º** Para fins de desinterdição das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.

**Art. 3º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 04 de julho de 2022.

  
**RITA SANDRA FRANZ**  
Presidente

  
**EDUARDO JOSÉ TRUPPEL**  
Secretário

## ANEXO I

### CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DO COMPLEXO MÉDICO PENAL DE PINHAIS.

Art. 1º - Para fins de Reabilitação das atividades de enfermagem desenvolvidas no Complexo Médico Penal de Pinhais, suspensas por força da DECISÃO COREN-PR nº41/2022, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação (de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas):

- Inexistência de Enfermeiro 24 horas onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação de documento (s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem
- Inexistência do processo de enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas
- Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem, responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do(s) Serviço(s) de Enfermagem junto ao CorenPr;
- Inadequação da escala de enfermagem do mês atual, encontra-se inadequada pois não consta o nome de todos os profissionais de enfermagem que atuam no Complexo Médico Penal.
- Inexistência de procedimentos operacionais padrão (POPs) relacionados ao serviço de enfermagem;



- Inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem, não consta a correta identificação dos profissionais de enfermagem contemplando nomes completos, número de inscrição do Coren e categoria profissional.

Art. 2º- A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Coren-PR.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.

Curitiba, 04 de julho de 2022.



RITA SANDRA FRANZ

Presidente



EDUARDO JOSÉ TRUPPEL

Secretário